DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

www.pardinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Portarias 2
Outros atos 3
Licitações e Contratos 5
Outros atos 5
Comunicados 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pardinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pardinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pardinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pardinho
CNPJ 46.634.150/0001-58
Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235
Telefone: (14) 3886-9200
Site: www.pardinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho

Câmara Municipal de Pardinho
CNPJ 01.632.524/0001-68
Rua Batista Caldardo, 25
Telefone: (14) 3886-1435 | (14) 3886-1455
Site: www.camarapardinho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pardinho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pardinho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 7612/2025

De 02 de janeiro de 2025

CRISTIANO CAMARGO MOREIRA, Prefeito Municipal de Pardinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

I – **CONCEDER** a partir desta data, conforme Lei Municipal nº 1.292/2017, de 04 de janeiro de 2017,"**FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENADOR PEDAGOGICO, com o percebimento de 40% do seu salario base**", para a servidora S.r. ª. **VIVIANE DOS REIS,** ocupante do emprego de **PROFESSOR I**, lotada no SETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL MUNICIPALIZADO I.

II – Esta portaria entra em vigor na data de 02/01/2025.

Pardinho, 02 de janeiro de 2025.

CRISTIANO CAMARGO MOREIRA

Prefeito Municipal

Publicado no DiOE e registrado em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal, ao 02 dia do mês de janeiro de 2025.

.....

PORTARIA Nº 7634/2025

De 01 de janeiro de 2025

CRISTIANO CAMARGO MOREIRA, Prefeito Municipal de Pardinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

I – **CONCEDER** a partir desta data,conforme Lei Municipal nº 1.292/2017, de 04 de janeiro de 2017,"**FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENADOR PEDAGOGICO, com o percebimento de 40% do seu salario base**", para a servidora S.r. ª. **VIVIANE DOS REIS,** ocupante do emprego de **PROFESSOR I**, lotada no SETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL MUNICIPALIZADO I.

II – Esta portaria entra em vigor na data de 01/01/2025.

Pardinho, 02 de janeiro de 2025.

CRISTIANO CAMARGO MOREIRA

Prefeito Municipal

Publicado no DiOE e registrado em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal, ao 02 dia do mês de janeiro de 2025.

.....

PORTARIA Nº 7608-B/2025

De 07 de janeiro de 2025.

CRISTIANO CAMARGO MOREIRA, Prefeito Municipal de Pardinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – **TRANSFERIR,** a servidora Sra**. MARLI NEUZA RODER**, cargo **Responsável pelo Expediente,** lotada no Departamento de Educação e Cultura, para prestar serviços junto ao Prédio do Meio Ambiente.

II- Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Pardinho, 07 de janeiro de 2025.

CRISTIANO CAMARGO MOREIRA

Prefeito Municipal

Publicado no DiOE e registrado em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 07 de janeiro de 2025.

.....

PORTARIA Nº 7608-C/2025

De 07 de janeiro de 2025.

CRISTIANO CAMARGO MOREIRA, Prefeito Municipal de Pardinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

I – **TRANSFERIR,** a servidora S.ra. **SIRLEI GLOOR,** cargo Servente**,** lotado no Setor de Ensino Fundamental não Municipalizado, para prestar serviços junto ao Paço Municipal como Recepcionista.

II – Esta portaria entra em vigor a partir do dia 07 de janeiro de 2025.

Pardinho, 07 de janeiro de 2025.

CRISTIANO CAMARGO MOREIRA

Prefeito Municipal

Publicada no Quadro de Avisos e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal aos 07 de janeiro de 2025.

.....

Prefeitura Municipal de Pardinho
-Estado de São Paulo –
CNPJ: 46.634.150/0001-58

DECRETO Nº2686/2025

"Dispõe sobre Ponto Facultativo e Feriados Municipais nas Repartições Públicas Municipais de Pardinho para o exercício de 2025 e dá outras providências".
O Prefeito Municipal de Pardinho-SP, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, das que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 64 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:
Art. 1º Fica estabelecido o calendário oficial do Município de Pardinho, incluindo os Pontos Facultativos nas repartições públicas municipais de pardinho para o exercício de 2025, exceto para os serviços de limpeza urbana e saúde, excetuando-se também nos casos específicos na seguinte forma:

FERIADOS MUNICIPAIS

18 - FEVEREIRO – Terça-feira (Aniversário da Emancipação Política do Município) – Lei1.054/09

31- MAIO – Sábado (Feriado em comemoração ao Padroeiro da Cidade no dia 31de maio) - Lei1.054/09

FERIADOS NACIONAIS E ESTADUAIS:

1- JANEIRO - Quarta-feira (Confraternização Universal)

4 - MARÇO - Terça-feira (Carnaval)

18 -ABRIL - Sexta-feira (Sexta-feira da Paixão)

21- ABRIL - Segunda- feira (Tiradentes)

1- MAIO - Quarta-feira (Dia do Trabalho)

19- JUNHO - Quinta-feira (Corpus Christi)

09 - JULHO - Quarta-feira (Revolução Constitucionalista)

07- SETEMBRO - Domingo (Independência do Brasil)

12- OUTUBRO - Domingo (Dia da Padroeira do Brasil)

02 - NOVEMBRO - Domingo (Finados)

15- NOVEMBRO - Sábado (Proclamação da República)

Rua Sargento José Egidio do Amaral, 235 – Centro – Pardinho/SP – CEP 18640-000
Fone/Fax: (14) 3886-9200 e-mail: prefeitura@pardinho.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Pardinho
-Estado de São Paulo –
CNPJ: 46.634.150/0001-58

20 - NOVEMBRO - Quinta-feira (Consciência negra)

25 - DEZEMBRO– Quarta-feira (Natal)

PONTOS FACULTATIVOS:

17- FEVERREIRO - Segunda-feira extensão feriado municipal

3 - MARÇO - Segunda- feira (Carnaval)

5 - MARÇO - Quarta-feira de (Cinzas)

2 - MAIO - Sexta-feira (Extensão dia do Trabalho)

20 - JUNHO- Sexta -feira (Extensão Corpus Christi)

31 - OUTUBRO - Sexta - feira (Dia do funcionário Público)

21- NOVEMBRO - Sexta-feira (Extensão Consciência Negra)

24 - DEZEMBRO – Quarta -feira (Véspera Natal)

31 - DEZEMBRO – Quarta- feira (Véspera de Ano Novo)

Pardinho, 7 de janeiro de 2025.

Cristiano Camargo Moreira.
Prefeito Municipal

Publicado no DIOE e registrado em livro na Secretaria da Prefeitura Municipal aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

PREFEITURA MUNICIPAL
Protocolo nº 018 /2025
Pardinho, 07 de 01 de 25

Rua Sargento José Egidio do Amaral, 235 – Centro – Pardinho/SP – CEP 18640-000
Fone/Fax: (14) 3886-9200 e-mail: prefeitura@pardinho.sp.gov.br

Licitações e Contratos

Outros atos

VALENTINO
ASSESSORIA EM ADM. PUBLICA E LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

PREGÃO Nº 043/2023
PROCESSO Nº 7094/2023
ARP Nº 05/2024

Trata se de pedido de reequilíbrio de preço requerido por **CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.328.535/0001-59 dos itens 208

O sistema de registro de preços, instituído originalmente na Lei Federal nº 8.666/93, no art. 15 e pelo Decreto nº 7892/2013, apresenta sistemática mais ágil, desobrigando a aquisição integral do objeto registrado.

Desta forma, observa-se que o Decreto nº 7892/2013, prescreve a forma de alteração dos preços registrados nos casos em que o valor esteja superior ao mercado. Contudo, não há qualquer previsão para reajuste nos preços, quando o valor registrado se tornar inferior ao mercado, conforme se verifica pelo dispositivo legal abaixo transcrito:

> **"Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."**

Com efeito, nota-se que a solução adotada na legislação para o sistema de registro de preços contempla somente a hipótese contrária à pretensão, posto que um recurso possível neste caso deve ser a realização de nova licitação.

Insta mencionarmos que diversos autores partilham deste entendimento salientando que em caso de impossibilidade de cumprir a ata, seja possível que a Administração desprenda o fornecedor após se cercar das cautelas de verificação do alegado. Segue citação doutrinária da lavra de Jorge Ulisses Jacoby, editora Fórum, 6ª edição, 2015, pág. 260:

".....Essa garantia do equilíbrio econômico-financeiro da proposta se

Nossa senhora de Fátima 87- Vila Antártica CEP:18.608-540 Botucatu SP
fabiovalentino@bol.com.br
(14) 99868-3949

VALENTINO
ASSESSORIA EM ADM. PUBLICA E LICITAÇÕES

faz mais presente nos contratos de trato sucessivo, como por exemplo de manutenção predial ou prestação de serviços de natureza contínua alimentação hospitalar, lavanderia hospitalar. Pelas condições em que se efetiva o SRP, esse princípio sofre temperamentos, pois, havendo equilíbrio econômico-financeiro, basta não haver novas aquisições e promover nova licitação para registro de preços. Desse modo, o licitante fornecedor cadastrado não terá os prejuízos decorrentes de novas aquisições. É sempre bom lembrar, contudo, que negar o direito pode implicar em contratar com preços superiores ao que seria devido se fosse concedido o reequilíbrio da proposta."

Portanto, no caso em tela não há como efetuar a majoração dos preços.

Insta destacarmos que o Governo Federal autoriza o cancelamento da ata em casos que tais como se vê do art. 19, I do Decreto Federal nº 7892/2013:

"Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação."

Contudo, não cabe reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços pela ausência de autorizativo legal bem como diante da ausência de instrução específica neste sentido, e, tampouco se trata de reajuste nos preços, visto que o índice de revisão dos preços proposto pela detentora é muito superior ao índice oficial de reajuste que representa mera atualização do valor.

Vejamos ementa da AGU em caso análogo:

"PARECER Nº J LI /2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU PROCESSO Nº: 00407.003699/2013-10 INTERESSADO: PROCURADORIA-GERALFEDERAL ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos

Nossa senhora de Fátima 87- Vila Antártica CEP:18.608-540 Botucatu SP
fabiovalentino@bol.com.br
(14) 99868-3949

VALENTINO
ASSESSORIA EM ADM. PUBLICA E LICITAÇÕES

administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos instituída pela Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013. EMENTA DIREITOADMINISTRATIVO.REAJUSTE.SISTEMADE REGISTRODE PREÇOS.SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOGnº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contrações Públicas SRP/RDC(art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, !i2º, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também já pacificou o entendimento de que como a validade da ata é restrita a um ano não cabe a repactuação da avença.

Isto posto, pelas razões acima expostas, s.m.j., o pleito da requerente não pode ser provido diante da ausência de permissivo legal, assim opino pelo cancelamento do iten 208 o qual se pede reequilibrio sem prejuizo a Empresa mantendo tos os demais para entrega e pagamento.

Pardinho, 07 de janeiro de 2025

FÁBIO VALENTINO
OAB/SP 254.893

Nossa senhora de Fátima 87- Vila Antártica CEP:18.608-540 Botucatu SP
fabiovalentino@bol.com.br
(14) 99868-3949

VALENTINO
ASSESSORIA EM ADM. PUBLICA E LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

PREGÃO Nº 043/2024
PROCESSO Nº 7094/2024
ARP Nº 07/2024

Trata se de pedido de reequilíbrio de preço requerido por **LINE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA SAUDE**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.713.696/0001-05 dos itens 12,74,75 e 76

O sistema de registro de preços, instituído originalmente na Lei Federal nº 8.666/93, no art. 15 e pelo Decreto nº 7892/2013, apresenta sistemática mais ágil, desobrigando a aquisição integral do objeto registrado.

Desta forma, observa-se que o Decreto nº 7892/2013, prescreve a forma de alteração dos preços registrados nos casos em que o valor esteja superior ao mercado. Contudo, não há qualquer previsão para reajuste nos preços, quando o valor registrado se tornar inferior ao mercado, conforme se verifica pelo dispositivo legal abaixo transcrito:

> **"Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."**

Com efeito, nota-se que a solução adotada na legislação para o sistema de registro de preços contempla somente a hipótese contrária à pretensão, posto que um recurso possível neste caso deve ser a realização de nova licitação.

Insta mencionarmos que diversos autores partilham deste entendimento salientando que em caso de impossibilidade de cumprir a ata, seja possível que a Administração desprenda o fornecedor após se cercar das cautelas de verificação do alegado. Segue citação doutrinária da lavra de Jorge Ulisses Jacoby, editora Fórum, 6ª edição, 2015, pág. 260:

".....Essa garantia do equilíbrio econômico-financeiro da proposta se

Nossa senhora de Fátima 87- Vila Antártica CEP:18.608-540 Botucatu SP
fabiovalentino@bol.com.br
(14) 99868-3949

VALENTINO
ASSESSORIA EM ADM. PUBLICA E LICITAÇÕES

faz mais presente nos contratos de trato sucessivo, como por exemplo de manutenção predial ou prestação de serviços de natureza contínua alimentação hospitalar, lavanderia hospitalar. Pelas condições em que se efetiva o SRP, esse princípio sofre temperamentos, pois, havendo equilíbrio econômico-financeiro, basta não haver novas aquisições e promover nova licitação para registro de preços. Desse modo, o licitante fornecedor cadastrado não terá os prejuízos decorrentes de novas aquisições. É sempre bom lembrar, contudo, que negar o direito pode implicar em contratar com preços superiores ao que seria devido se fosse concedido o reequilíbrio da proposta."

Portanto, no caso em tela não há como efetuar a majoração dos preços.

Insta destacarmos que o Governo Federal autoriza o cancelamento da ata em casos que tais como se vê do art. 19, I do Decreto Federal nº 7892/2013:

"Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação."

Contudo, não cabe reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços pela ausência de autorizativo legal bem como diante da ausência de instrução específica neste sentido, e, tampouco se trata de reajuste nos preços, visto que o índice de revisão dos preços proposto pela detentora é muito superior ao índice oficial de reajuste que representa mera atualização do valor.

Vejamos ementa da AGU em caso análogo:

"PARECER Nº J LI /2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU PROCESSO Nº: 00407.003699/2013-10 INTERESSADO: PROCURADORIA-GERALFEDERAL ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos

Nossa senhora de Fátima 87- Vila Antártica CEP:18.608-540 Botucatu SP
fabiovalentino@bol.com.br
(14) 99868-3949

VALENTINO
ASSESSORIA EM ADM. PUBLICA E LICITAÇÕES

administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos instituída pela Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013. EMENTA DIREITOADMINISTRATIVO.REAJUSTE.SISTEMADE REGISTRODE PREÇOS.SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOGnº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contrações Públicas SRP/RDC(art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, !i2º, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também já pacificou o entendimento de que como a validade da ata é restrita a um ano não cabe a repactuação da avença.

Isto posto, pelas razões acima expostas, s.m.j., o pleito da requerente não pode ser provido diante da ausência de permissivo legal, assim opino pelo cancelamento dos itens 12,74,75 e 76 o qual se pede reequilibrio sem prejuizo a Empresa mantendo tos os demais para entrega e pagamento.

Pardinho, 13 de dezembro de 2024

FÁBIO VALENTINO
OAB/SP 254.893

Nossa senhora de Fátima 87- Vila Antártica CEP:18.608-540 Botucatu SP
fabiovalentino@bol.com.br
(14) 99868-3949

Comunicados

PROCESSO N° 1548/2024
DISPENSA POR LIMITE N° 1484/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA (EDA), COLONOSCOPIA, RESSONÂNIA E TOMOGRAFIA.

Anulação por vicio de ilegalidade, por ausência de documentos essenciais. (Art. 49 da Lei 14.133/2021).

Pardinho, 20 de dezembro de 2.024.

Marina Esteves Souza

Departamento de Licitações

.....